



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28  
Recurso n.º : 137.885  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2000 a 2002  
Recorrente : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005  
Acórdão n.º : 103-21.865

**DEDUTIBILIDADE FISCAL – CONTRATOS DE ARRENDAMENTO – VALOR RESIDUAL DISTRIBUIDO PELO PRAZO DO CONTRATO –**

A distribuição do chamado valor residual (“VR”) pelo prazo do contrato não desnatura o contrato de “leasing” – A legislação de regência não impõe este parâmetro como condição de validade jurídica da avença –Precedente Judicial revogatório de Súmula (ERESP 213.828-rs)

**DEDUTIBILIDADE FISCAL – DESPESAS DE COMBUSTÍVEL –** Não atendendo ao requisito mínimo da prova de pagamento, descabe a dedutibilidade de despesas de combustível representadas por nota fiscal ou cupom. A hesitação do lançamento, em face dos esclarecimentos coletados, a respeito da existência ou não do fornecimento, é também elemento hábil para descaracterizar a validade da despesa quando não se traz a prova da liquidação da obrigação.

**MULTA AGRAVAMENTO** \_ A não dedutibilidade de certos encargos em face da inexistência da prova de pagamento, saldo a hipótese de comprovada fraude, não autoriza a imposição da multa agravada

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – IR FONTE A** incidência do tributo sobre verbas que foram consideradas como não dedutíveis pela ausência da prova de pagamento torna automaticamente procedente a exação.

**PREJUÍZOS FISCAIS – RECOMPOSIÇÃO** – Eliminada certa matéria tributável, impõe-se a recomposição dos prejuízos em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROCEL – PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da tributação a verba autuada a título de “arrendamento mercantil, vencidos nesta parte os conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Maurício Prado de Almeida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28

Acórdão n.º : 103-21.865

2) reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% ao seu percentual normal de 75%;  
e 3) em consequência, ajustar a recomposição dos prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28

Acórdão n.º : 103-21.865

Recurso n.º : 137.885

Recorrente : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de autos de infração de IRPJ, Contribuição Social e IRFonte, pertinentemente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, lavrados em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias levado a cabo no sujeito passivo e que apurou certas infrações caracterizadas por pagamentos sem causa, contraprestação de arrendamento mercantil, contabilização de despesas indedutíveis como despesa operacional e glosa de prejuízos compensados indevidamente.

Cientificado o sujeito passivo apresentou sua impugnação de fls.1060 a 1106.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio dos Autos de Infração.

PEDIDO DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: GLOSA DE DESPESA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL. A antecipação do valor residual, para fins tributários, tem como consequência a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, o qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 11070.001955/2003-28

Acórdão n.º : 103-21.865

passa a ser considerado como de compra e venda a prazo. Nesse caso, as contraprestações pagas não podem ser deduzidas como despesa operacional, devendo o valor do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil ser escriturado no imobilizado.

**GLOSA DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** A utilização de notas fiscais e cupons fiscais inidôneos para escriturar despesas, aliado ao fato da falta de comprovação do seu pagamento, autoriza a sua glosa e a tributação dos valores correspondentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

**Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS.** As autoridades administrativas não podem negar a aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e deve ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamento de ofício.

**MULTA QUALIFICADA. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** A apropriação de despesas, respaldada em documentos fiscais inidôneos, aliada a falta de comprovação dos respectivos pagamentos, justifica a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%

**UROS DE MORA. TAXA SELIC.** A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplica-la.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

**Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.** A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28

Acórdão n.º : 103-21.865

ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF  
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999,  
31/12/1999, 31/01/2000

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Lançamento Procedente”

Inconformado, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 1723/1766 onde, repisando seus argumentos defensórios inaugurais, propugna pelo cancelamento do auto de infração.

‘Nesse diapasão, de início alega que a “verificação por amostragem” feita pela fiscalização “não representa a realidade vivida pela empresa” e, assim, reveste-se o auto de infração de total nulidade.

A seguir argumenta da insubsistência da glosa das despesas com arrendamento mercantil, bem como do descabimento da alegação fiscal da inidoneidade das notas e cupons fiscais.

No mais, argui da improcedência da representação fiscal para fins penas e ataca a multa porquanto supostamente confiscatória.

Finalmente se volta contra a aplicação da taxa SELIC, bem como dos juros moratórios e requer a realização de perícia.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28  
Acórdão n.º : 103-21.865

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

1. O recurso foi oferecido no trintídio e o sujeito passivo arrolou bens em garantia. Assim estão devidamente presentes os pressupostos de admissibilidade que autorizam o conhecimento do apelo.

A prejudicial invocada será apreciada juntamente com o mérito.

2. As infrações irrogadas ao sujeito passivo estão descritas no pormenorizado "Relatório de Verificação Fiscal", e se subsumem às seguintes:

- glosa de despesas de arrendamento mercantil;
- glosa de despesas relacionadas a pagamentos de multas de trânsito;
- glosa de despesas com notas e cupons fiscais de combustível;
- pagamentos a beneficiários não identificados.

Observa este Relator, inicialmente, que não foram objeto de contestação, desde a impugnação vestibular, e na peça recursal, a glosa de despesas relacionadas a pagamentos de multas de trânsito, assim não compondo o litígio.

Observa ainda, relativamente ao IRPJ, que a parte mais substancial se refere à glosa das despesas com arrendamento mercantil e a menos onerosa aos gastos com combustível, ao qual se acha conectado o lançamento de IRFonte, ambos com a multa agravada.

Observa, finalmente, que a Fiscalização, em face das infrações apuradas, voltou-se contra a compensação de prejuízos efetuada pelo sujeito passivo por entender totalmente absorvido o apurado no ano de 2.000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28

Acórdão n.º : 103-21.865

3. Voltando-me inicialmente para a glosa das despesas de arrendamento mercantil, verifico que o motivo da glosa foi a circunstância do chamado "valor residual mínimo" não ter sido reportado nos contratos para o pagamento ao final do "leasing", mas distribuído no curso da avença, o que levou a Fiscalização a, com base na Súmula 263, descaracteriza-los para contrato de compra e venda.

Neste passo discordo da Fiscalização e faço referência ao ERESP 213.828-rs, julgado em 7/5/2003, sendo Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, vencido, e designado o Ministro César Asfor Rocha para orientar o voto condutor, quando o Superior Tribunal de Justiça, decidindo contra o entendimento sumular, acrescentou que "o pagamento adiantado do VRG não descaracteriza o contrato de leasing", já que "é absolutamente desinfluyente para a caracterização do contrato de leasing o fato de as partes estipularem preço simbólico ou de inexpressivo valor para o exercício da opção de compra do bem arrendado, ou se o arrendatário deposita antecipadamente, mensalmente, para o arrendador alguma importância em garantia do valor residual".

A matéria tem sua discussão já bastante antiga no seio desta Corte e aqui se chegou até ao ponto de desconsiderar a necessidade da fixação de valor residual, como parâmetro da pactuação. A verdade é que a legislação de regência não estabeleceu a restrição pretendida.

Dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

4. No âmbito maior do lançamento vejo, inicialmente, que nem todas as despesas de combustível foram glosadas, deixando o Termo de Verificação Fiscal expresso (cf.item 3.1.8) que muito embora "as respostas e os documentos apresentados pelas empresas e pela fiscalizada não comprovem, de maneira cabal, a ocorrência da operação de compra e venda registrada nas notas fiscais, também não fica provado, em relação a algumas empresas, que a operação não ocorreu". Isto à guisa de explicação inaugural para demonstrar a parcimônia da autoridade lançadora ao exame dos fatos. Fica claro, assim, que não houve a totalidade da glosa dos gastos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28

Acórdão n.º : 103-21.865

Já o acórdão guerreado, debruçando-se sobre 6(seis) fornecedores de combustível, apoiado no Termo de Verificação Fiscal, e em base das informações por eles produzidas, deixou assente, ora que não ocorreu a venda efetiva (Auto Posto Sorriso Ltda., Comercio de Combustíveis Bertê WarmbierLtda, Comercial de Combustíveis Tropical Ltda.), ora que houve a utilização do expediente “nota fiscal calçada” em face da diversidade de valores das notas fiscais consoante demonstrado nos autos( (Comércio de Combustíveis do Ivan Ltda),ora que o sujeito passivo fruiu de cupons fiscais que não apresentavam indicação dos clientes, sendo que um fornecedor disse “que não sabia o porque da utilização pela PROCEL de cupons emitidos para outras empresas e consumidores (Posto de Combustível Garberg Ltda),não tendo sido apresentado “nenhum documento correspondente ao pagamento ou recebimento de parte desses cupons”. E o outro(Auto Posto Theobald Ltda) foi dúbio, ora informando que houve transações, ora que o sujeito passivo pode ter “utilizado cupons fiscais para outras pessoas, sendo que não foi apresentada prova de pagamento.

Ante estas provas resta claro que as despesas devem ser glosadas, até porque, de qualquer maneira não restou no mínimo comprovado o pagamento por que buscou o Fisco e que o sujeito passivo deveria demonstrar, não bastando a juntada de meros lançamentos. No fundo restou claro que as despesas glosadas, repita-se, com a devida parcimônia, foram o expediente utilizado pelo sujeito passivo para diminuir seu lucro sujeito à tributação, até porque não fez ele a mínima prova dos combustíveis que, em face dos contratos assumidos, em tese estaria habilitado a usufruir, mais parecendo que as despesas não glosadas é que refletem a realidade dos gastos.

Já no que pertine ao agravamento da penalidade, entendo-a indevida, até porque a Fiscalização, para buscar esta medida, lançou no termo que a utilização fraudulenta por parte da fiscalizada se fez “**possivelmente** em conluio com os funcionários das empresas emitentes”, presunção que não se pode admitir em direito penal sem a devida prova e por mera possibilidade. E nem se pode ver procedimento fraudulento na chamada “nota fiscal calçada” (fls. 273/326),,porquanto na espécie ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11070.001955/2003-28

Acórdão n.º : 103-21.865

não é de emissão do sujeito passivo mas do fornecedor e se houve fraude, nele deveria ser apurado.

5. Já no que pertine ao acolhimento do auto de Infração de IRFONTE, motivo aliás de divergência no seio da Turma Julgadora, entendo que ele é manifestamente procedente.

Como já se disse, sua ligação com a glosa das despesas é umbilical e os valores das exigências somente divergem em face do reajuste da despesa, feito pela autoridade lançadora, e até com agravamento.

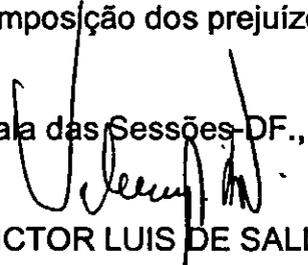
Se os pagamentos indicados na contabilidade restarem não comprovados em relação às despesas glosadas, a verdade é que cumpriu-se o dispositivo que suporta a exação, qual seja o pagamento a beneficiário não indicado.

Nego provimento ao recurso.

6. As demais questões atinentes à multa e à taxa Selic foram bem rejeitadas e endosso as manifestações do acórdão guerreado para neste particular negar provimento ao apelo.

**CONCLUSÃO:** ante todo o exposto, examinada a prejudicial em conjunto com o mérito, dou provimento parcial ao apelo para cancelar as acusações versando (a) glosa de despesas de arrendamento mercantil, (b) reduzir a multa em relação à glosa de notas e cupons ao percentual de 75%, assim como reduzir a penalidade do auto de infração de IRFonte também ao percentual de 75% e (c) determinar a recomposição dos prejuízos em face dos provimentos aqui outorgados.

Sala das Sessões DF., em 24 de fevereiro de 2005

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE